



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.012356/2005-80
Recurso nº 343.419 De Ofício
Acórdão nº 3101-00.278 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria II - IPI
Recorrente VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Interessado DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Dato do fato gerador: 23/12/2005

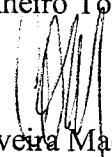
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO SUJEITO A RECURSO DE OFÍCIO.

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância não superava o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3/2008 c/c o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, vigente ao tempo da decisão, razão pela qual não estava sujeito a Recurso de Ofício o presente processo, entretanto, uma vez que foi interposto, e, *obiter dictum*, a matéria apreciada pela primeira instância foi devida e brilhantemente explanada, cumpre apenas a este Colegiado admoestar ao órgão julgador de primeiro grau para a devida retificação do acórdão recorrido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 27/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo da exigência do imposto de importação, no valor de R\$ 416.879,41, do imposto sobre produtos industrializados, no valor de R\$ 625.319,14, da contribuição para o PIS, no valor de R\$ 22.646,44, da Cofins, no valor de R\$ 104.310,90 e da multa por extravio de mercadoria de que trata a alínea "d" do inciso III do Decreto nº 4.543, de 2002 (alínea "d" do inciso II do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966), no valor de R\$ 208.439,12.

Os lançamentos desses tributos e da multa encontram-se exteriorizados, respectivamente, por meio dos autos de infração de fls. 01 a 03; 08 e 09; 12 e 13; e 16 e 17, todos datados de 23/12/2005 e cientificados, pessoalmente, em 30/12/2005.

As exigências ao início registradas têm como razão, segundo a descrição dos fatos (fl.120), a constatação do não armazenamento das cargas transportadas ao amparo dos conhecimentos de carga nºs MAWB 04299237180 HAWB 6140959; MAWB 04299237180 HAWB 6140961; MAWB 04299237202 HAWB 7A12003, MAWB 04286514260 HAWB 804882 e MAWB 04296200322 HAWB 110302, documentos esses devidamente informados pela interessada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – Mantra.

Cientificada da exigência que lhe é imposta a interessada apresentou impugnação (fls. 215 a 228) aduzindo que: a) o fato gerador das exigências impostas ocorreu ao tempo (ano de 2000) que não se encontravam vigentes os diplomas legais em cujas normas buscou-se a subsunção do fato acusado e a base de cálculo para a determinação do quantum dos tributos (Decreto nº 4.543, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003 e Lei nº 10.865, de 2004); b) existe erro na apuração da base de cálculo do imposto de importação em face da utilização de uma única taxa de câmbio para fins de conversão dos valores (dólares americanos para reais) e, por consequência, com reflexo não só na multa por extravio de mercadoria que é proporcional a dito imposto como também sobre os demais créditos tributários; e c) verificou-se a decadência do direito de constituir os créditos tributários, visto que passaram cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional).

Com isso, espera ver declarada a nulidade dos lançamentos.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC declarou improcedente o lançamento, ementando o acórdão assim:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 23/12/2005

Falta de Mercadoria. Constatação. Armazenamento de Carga. Previsão Legal. Ausência.

O fato de a carga não ter sido objeto de armazenamento não autoriza presumir o extravio de volume ou de mercadoria em relação aos registros constantes no manifesto de carga, nem a imputar responsabilidade à pessoa do transportador, haja vista ausência de previsão legal para tanto.

Falta de Armazenamento de Carga. Conferência Final do Manifesto de Carga.

A falta de armazenamento de carga não se confunde com a conferência final do manifesto de carga e tampouco a substitui para efeitos de constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria que se encontram registrados no manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente, por ser essa constatação, segundo as normas vigentes, própria e específica da conferência final do manifesto de carga.

Lançamento Improcedente.

O órgão julgador de primeira instância interpôs recurso de ofício, escorado no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972.

A Repartição de origem, após intimar a interessada da decisão *a quo*, fl. 251, e considerando a presença do recurso de ofício, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 252.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância não superava o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (um milhão de reais) c/c o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, vigente ao tempo da decisão (1º de agosto de 2008), razão pela qual não estava sujeito a Recurso de Ofício o presente processo, entretanto, uma vez que foi interposto, e, *obiter dictum*, a matéria apreciada pela primeira instância foi devida e brilhantemente explanada, **cumpra apenas a este Colegiado admoestar ao órgão julgador de primeiro grau para a devida retificação do acórdão 07-13.314, da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de FLORIANÓPOLIS/SC.**

Apenas a título ilustrativo, e de conteúdo referencial para os agentes autuantes, entendo que a seguinte passagem do voto do i. relator *a quo* deve ser epigrafada:

Como se vê pelos autos, a autuação chamou de conferência final de manifesto de carga o procedimento destinado a verificar o

✓
M

não armazenamento de carga registrada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – Mantra.

Ora, pela norma disposta no art. 589 do Decreto nº 4.543, de 2002 a conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar o extravio de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, porém, mediante o confronto do manifesto de carga com os registros de descargas.

Em assim sendo, de se concluir que no âmbito da conferência final de manifesto de carga não cabe intimação como as encontradas às fls. , haja vista que a apuração de extravio de mercadoria por meio do procedimento em comento não se dá com calço em informações obtidas junto ao importador ou ao consignatário da mercadoria, mas, como disposto no art. 589 do Decreto nº 4.543, de 2002, mediante o confronto do manifesto de carga com os registros de descargas, procedimento este que independe da participação do importador ou do consignatário de mercadoria que tenha sido registrada em manifesto de carga.

Dessa forma, para fins de verificar falta de mercadoria manifestada basta que se faça o confronto previsto no art. 589 do Decreto nº 4.543, de 2002 e, nada mais. É esse o limite da conferência final do manifesto de carga.

Intimações da natureza das anteriormente referidas (fls.) poderiam trazer auxílio para fins de se proceder a baixa no manifesto ¹ de que trata o art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 69, de 10 de dezembro de 1996, procedimento este que não se confunde com a conferência final de manifesto.

No entanto, nos autos do presente processo não se encontra nenhum documento que aponte para a realização desse procedimento. Vale dizer, a falta em questão não foi apurada mediante a conferência final do manifesto de carga.

De outra parte, não existe norma legal que dê amparo para estender os efeitos da conferência final do manifesto a constatação de não armazenamento de carga que se encontrava registrada no Mantra.

Noutros termos, a não constatação de armazenamento de carga não se faz por meio da conferência final do manifesto, nem tem os efeitos da falta apurada no âmbito dessa conferência.

De se ressaltar que a mercadoria ao ser descarregada não necessariamente deve ser encaminhada a armazenamento, pois, como se sabe, poder ser submetida a despacho aduaneiro sem

¹ BAIXA NO MANIFESTO

Art. 18º A baixa, no manifesto, dos respectivos conhecimentos de carga, será efetuada imediatamente após o registro da declaração de importação.

§ 1º No manifesto de carga serão vinculados os números do conhecimento de carga e de registro da declaração correspondente.

§ 2º Nas Unidades locais da SRF onde não tenha sido implantado o MANTRA, a baixa a que se refere este artigo será feita após a recepção dos documentos.

§ 3º No caso de despacho antecipado, a baixa no manifesto será feita após a entrega da via original do conhecimento de carga correspondente.

passar pelo armazenamento e, ainda, de que o transportador não é responsável pelo armazenamento de carga.

Incorre em equívoco, portanto, a autuação ao pretender caracterizar a falta de mercadoria registrada no manifesto de carga com base na constatação do seu não armazenamento e, mais, em imputar a responsabilidade por essa falta à pessoa do transportador.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso de ofício.


Corinto Oliveira Machado 